


PROCESSO: Nº 5489 - REPRESENTAÇÃO UF: RJ	123ª ZONA ELEITORAL
Nº ÚNICO: 5489.2016.619.0123	
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - RJ	N.º Origem:
PROTOCOLO: 1929382016 - 05/09/2016 15:47	
REPRESENTANTE: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR, Candidato a vereador	
ADVOGADO: RODRIGO LEITÃO REQUENA	
REPRESENTADO (A) (S):	JANDIRA FEGHALI, Candidato a Prefeita
REPRESENTADO (A) (S):	VIVIANE DE SALES SILVA, Candidato a vereadora
REPRESENTADO (A) (S):	MITÃ COELHO CHALFUN, Candidato a vereador
REPRESENTADO (A) (S):	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
JUIZ(A): MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - Eleições - Eleições - 1º Turno - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS	
LOCALIZAÇÃO: ZE-123-123ª Zona Eleitoral	
FASE ATUAL: 06/09/2016 13:40-Publicação em 06/09/2016 Publicado no Mural . Decisão interlocutória de 06/09/2016.	

[Andamento](#) [Despachos/Sentenças](#) [Processos Apensados](#) [Documentos Juntados](#) [Todos](#)

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
ZE-123	06/09/2016 13:40	Publicação em 06/09/2016 Publicado no Mural . Decisão interlocutória de 06/09/2016.
ZE-123	06/09/2016 13:40	Registrado Decisão interlocutória de 06/09/2016. DEFERIDO(A) LIMINAR 
ZE-123	05/09/2016 16:24	Autos conclusos com Juiz Marcelo Oliveira da Silva.
ZE-123	05/09/2016 16:15	Autuado zona - Rp nº 54-89.2016.6.19.0123
ZE-123	05/09/2016 15:59	Recebido
SEPREX	05/09/2016 15:52	Encaminhado para ZE-123
SEPREX	05/09/2016 15:52	Documento registrado
SEPREX	05/09/2016 15:47	Protocolado

Despacho

Decisão interlocutória em 06/09/2016 - RP Nº 5489 Doutor MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Publicado em 06/09/2016 no Publicado no Mural

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ

JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL

Representação n.º: 54-89.2016.6.19.0123

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Pedro Duarte dos Santos Soares Junior

Representados: Jandira Feghali

Viviane de Sales Silva

Mitã Coelho Chalfun

Universidade Federal do Estado do Rio de

Janeiro - UNIRIO

DECISÃO

Trata-se de Representação formulada pelo representante Pedro Duarte dos Santos soares Junior em face dos representados, Jandira Feghali, Viviane de Sales Silva, Mitã Coelho Chalfun e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/97, através da qual, formulou-se o pedido, liminarmente, para que seja determinada a suspensão da realização do evento denominado “Devolvam nosso futuro: uma conversa sobre o desmonte da educação”, e, definitivamente, a confirmação da medida de urgência, além de impingir aos representados a realização de evento similar com natureza político partidária em bens imóveis públicos.

O representante, na qualidade de candidato a vereador, em breve síntese, alegou em sua inicial, que os representados, sendo ao primeira, candidata a prefeita, e o segundo e terceiro, candidatos a vereadores, no próximo escrutínio, teriam programado evento denominado “Devolvam nosso futuro: uma conversa sobre o desmonte da educação pública” nas dependências da universidade pública UNIRIO - quarta representada, com características de comício, além de não permitir a participação de candidatos afiliados a outros partidos no interior da universidade, ou seja, em bem público, o que feriria frontalmente a legislação eleitoral.

É breve o relatório. Passa-se ao enfrentamento do pedido liminar.

Deve-se ter como norte na análise das hipóteses de propaganda eleitoral, o preceito constitucional previsto no paragrafo 9º do art. 14 da constituição da república, o qual trata da isonomia entre os candidatos, de forma a resguardar a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e político.

É importante trazer a baila que a propaganda política eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando a cargos eletivos.

Sob essa ótica, não se pode admitir a realização do evento denominado “Devolvam nosso futuro: uma conversa sobre o desmonte da educação” nas dependências da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

Pelos seguintes argumentos:

Não se nega que a universidade, como instituição de ensino, tem como escopo primário, promover a formação profissional e científica de pessoal de nível superior, e realizar pesquisa teórica e prática nas principais áreas do saber: humanístico, tecnológico e artístico, além da divulgação de seus resultados à comunidade científica mais ampla.

Porém, não se deve perder de norte que, dentro de um universo de conhecimento científico, a formação político partidária historicamente sempre esteve atrelada à composição do corpo discente e docente da universidade.

Desta forma, deve-se afastar a ideia de censura prévia, a inviabilização do evento programado no interior da universidade pública.

O debate exigirá sempre a ideia de contraposição de pensamento, ou seja, é um modelo de contestação baseado na argumentação onde duas, ou mais, ideias conflitantes são defendidas ou criticadas com base em argumentos.

É um método de apresentação formal de argumentos para sustentação de ideias contrapostas, através de consistência lógica, exatidão factual e a qualidade oratória, as quais são elementos para constituição de um debate.

Com as provas pré-constituídas que acompanham a inicial, verifica-se que participarão do evento tão somente candidatos ao pleito eleitoral ao cargo de prefeita e a vereadores de uma única Coligação Partidária, Rio em Comum, constituída pelos partidos PC do B, partido Comunista do Brasil, e PT, Partido dos Trabalhadores.

Ou seja, ainda que se admita que o evento oficial, por constar na agenda e nas redes sociais dos candidatos a prefeito e vereador, ora representados, seja apenas um debate para discussão de ideais no plano filosófico, sem cunho eleitoral partidário, não há a contraposição de ideais exigidas para a realização de um debate.

O evento, por sua natureza, apesar de se admitir que se opere tão somente a divulgação do seu projeto de governo como candidata a prefeita da cidade do Rio de Janeiro, no caso da primeira representada, e acaba por ganhar a conotação exclusiva de manifestação político eleitoral, com a finalidade precípua de angariar votos dos integrantes da comunidade acadêmica.

Para que se entenda que o evento tenha a roupagem de um debate político, aí poderia até se admitir a utilização do espaço público, pelo caráter científico que envolve o mundo acadêmico de uma universidade, dever-se-ia assegurar a participação no debate, utilizando-se das regras para a realização dos debates na televisão impostas pelo art. 46 da lei n. 89.504/97, de os demais candidatos ao cargo público da primeira representada, a qual se põe como principal debatedora do evento, também participassem.

Não é o caso. Não há debate sem a justaposição de ideia exigida em um estado democrático de direito para harmonização dos interesses coletivos.

Mesmo porque, o art. 37 da lei n. 9.504/97 prescreve que: Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou a que ele pertençam, (...), é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza (...).

Sustenta-se, ainda, a impossibilidade de realização nas dependências da Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro - UNIRIO, Jardim do Centro de Letras, pelo que dispõe o art. 73, inciso I da referida lei: São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes à igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União (...).

Por fim, deve-se ater que o paragrafo 3º do art. 62 da Resolução n. 23.457/17 prevê que o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00.

Por todo exposto, concede-se a liminar inaudita altera parte, para, com isso, vedar aos três primeiros representados de participarem ou promoverem a divulgação do evento denominado “Devolvam nosso futuro: uma conversa sobre o desmonte da educação”, a ser realizado no dia 06 de setembro de 2016, às 18 horas, no Jardim do Campo de Letras e Artes da Universidade Federal do estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, sob pena de multa arbitrada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma individualizada, a ser imposta aos três primeiros representados.

Intime-se/Notifique-se pessoalmente o Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - para que tome ciência da determinação de proibição para realização do referido evento, salientando que, caso haja a sua ocorrência, o agente público estará sujeito pessoalmente à multa prevista no paragrafo 3º do art. 62 da Resolução n. 23.457/17.

Oficie-se ao juiz responsável pela fiscalização para ciência da proibição do evento de cunho eleitoral.

Intimem-se os representados do teor da medida liminar, concomitantemente, citem-se/notifiquem-se os representados para que apresentem as respectivas repostas escritas.

Intimem-se pessoalmente o ministério público eleitoral para ciência da presente decisão, e para que apresente parecer final, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016.

Marcelo Oliveira da Silva

Juiz Eleitoral - 123ª Zona eleitoral